



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.753 - MG (2009/0138605-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SAMUEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA.

1. A Terceira Seção desta Corte já se pronunciou, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial nº 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze), no sentido de que o crime de corrupção de menores é delito formal, no qual é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção da vítima.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.753 - MG (2009/0138605-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DE SOUZA ALMEIDA contra decisão, às fls. 301/303, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet* para condenar o agravante pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 (atual art. 244-B do ECA).

Na decisão unipessoal impugnada, ficou assentado que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando para sua caracterização a participação do menor de 18 (dezoito) anos na empreitada delitiva.

No presente agravo regimental requer o agravante, em síntese, o restabelecimento da decisão absolutória de primeiro grau, sustentando que para a configuração do mencionado delito é necessária a existência de prova da prévia corrupção do menor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.753 - MG (2009/0138605-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Sem razão o agravante.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual o crime de corrupção de menor é delito formal, em que é desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do menor.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE.

DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012)

Assim, é de se reconhecer que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, pelo que mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Minas Gerais, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Colhe-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e 1º da Lei nº 2.252/54. Finda a instrução, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolvê-lo da imputação do delito de corrupção de menores, condenando-o à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime de roubo.

Inconformados, apelaram a defesa e o Ministério Público, tendo o tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso da acusação e acolhido parcialmente o apelo defensivo apenas para isentar o réu do pagamento das custas processuais.

Daí o presente recurso especial, na qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que para a configuração do crime de corrupção de menores é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54 (atual artigo 244-B do ECA).

Vejam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. (HC 160039/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 18/10/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despidianda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - A norma insculpida no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado **commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat** ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").*

Recurso especial provido. (REsp 1043849/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 29/09/2008)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1.º DA LEI N.º 2.252/54. CRIME DE PERIGO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

1. Para a configuração do delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 é desnecessário comprovar a efetiva corrupção do menor, pois esta é presumida pela potencialidade do ato. No caso concreto, deve-se demonstrar a participação do inimputável em empreitada criminosa em companhia de agente maior de 18 anos. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 832076/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/02/2008)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. (AgRg no REsp 696849/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/10/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para condenar Samuel de Souza Almeida também pelo crime de corrupção de menores, determinando o retorno dos autos ao Juiz de primeira instância para aplicação da pena respectiva.

Publique-se. Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0138605-6

AgRg no
REsp 1.133.753 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024075798579 10024075798579002

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAMUEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.